

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

*Gabinete do Presidente*

**N/ Ref.** Of. 76/11

**De:** 17.06.11

**Proc. n°** 484/11

2ª Secção

A SUA EXCELÊNCIA O  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,*

Um Grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PPD/PSD na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requereu a este Tribunal, ao abrigo da alínea g), do n.º 2, do artigo 281º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1, do artigo 51º, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 27º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011, de 10 de Março - estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores - por violação da reserva de lei estabelecida na alínea e) do n.º 2 do artigo 59º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

*./...*

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa – Telef. 213 233 600/700 Fax 213 233 610

Home Page: [http:// www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

E-Mail: [processos@tribconstitucional.pt](mailto:processos@tribconstitucional.pt)

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

*Gabinete do Presidente*

.../...

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54º, 55º, nº 3 e 56º, nº 4 da Lei do Tribunal Constitucional, notifico Vossa Excelência para, no prazo contínuo de 30 dias, decorrida que seja a dilação de dez dias, se pronunciar, querendo, sobre o pedido.

Apresento a Vossa Excelência os mais respeitosos cumprimentos, *de sua consideração e muito feroz,*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL,

*R. Manuel José Ramos*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2150 Proc. N.º 102
Data:	09/06/17 29/090

ANEXO: Cópia do pedido.

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa - Telef. 213 233 600/700 Fax 213 233 610  
Home Page: [http:// www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)  
E-Mail: [processos@tribconstitucional.pt](mailto:processos@tribconstitucional.pt)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL SECRETARIA
Entrada N.º <u>2230</u> Data <u>15/06/11</u>


**Exmo. Senhor**  
**Conselheiro Presidente**  
**do Tribunal Constitucional**

**I**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PPD/PSD na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, vêm requerer ao Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade da norma contida no artigo 27.º do

*[Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'AS' and 'for hon...']*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional nº 6/2011, de 10 de Março - "Estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores".

### II

O pedido de ilegalidade é formulado com os seguintes fundamentos:

1. O Decreto Legislativo Regional nº 6/2011, de 10 de Março estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores, como resulta do seu artigo 1º.
2. Dispõe o artigo 27º do Decreto Legislativo Regional nº 6/2011, de 10 de Março:

#### "Artigo 27.º

##### *Condições gerais de abertura e transferência*

*As condições gerais e específicas de instalação, abertura e transferência de farmácias são definidas por decreto regulamentar*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "J. J. Pereira" and other illegible markings.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*regional, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente diploma."*

3. De modo preliminar, assente-se que a VI revisão constitucional (2004) redefiniu o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, como decorre directamente da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP.
4. A partir da VI Revisão Constitucional e com a aprovação da Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, que alterou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), passou a reconhecer-se à legislação, cujo âmbito de aplicação seja restrito ao território das Regiões Autónomas - *in casu* à Região Autónoma dos Açores - uma posição específica no enquadramento dos actos legislativos, já que foi eliminado o parâmetro estabelecido pelo respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República.
5. Neste contexto, o disposto no artigo 228.º, n.º 2, da CRP (reafirmado pelo artigo 15.º do EPARAA) impõe que apenas na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de

*Handwritten signatures and notes on the right margin, including the name 'L. Henriques'.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

soberania, se apliquem nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

6. A CRP e o EPARAA enunciam, assim, expressamente o *princípio da supletividade do direito estadual*, consubstanciado na ideia geral de que as normas emitidas pelos órgãos de soberania preenchem os espaços de vazio legislativo decorrente da omissão das Regiões Autónomas na normação de matérias da respectiva competência.
7. Sem pretender - por inútil à luz do pedido ora formulado - suscitar aqui a controvérsia sobre a existência ou inexistência duma reserva legislativa a favor das Regiões Autónomas para legislarem no "âmbito regional" em matérias enunciadas em cada Estatuto Político-Administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sempre se tomará posição favorável a este entendimento, na esteira dos ensinamentos de Rui Medeiros *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, org. de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo III, p. 370 ss e José Maria Calheiros e Rui Medeiros, "As Regiões Autónomas" *in* Estudos de Direito Regional, ob. Col., Lisboa, 1997, p 885-890.
8. Nos termos do disposto no artigo 59º do EPARAA, compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política de saúde e

*[Handwritten signatures and notes on the right margin]*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

especificamente quanto ao *“regime do medicamento e funcionamento das farmácias e o acesso ao medicamento”*, cf. a alínea e) do nº 2 deste artigo.

9. Esta disposição constitui uma reserva de lei - de Decreto Legislativo Regional - quanto ao regime do medicamento, do funcionamento das farmácias e do acesso ao medicamento.
10. No que ao pedido formulado interessa, tal reserva legislativa quanto ao *“regime de funcionamento das farmácias”* compreende as normas quanto à sua propriedade, à direcção técnica, ao pessoal, ao licenciamento e titulação de alvará, funcionamento da farmácia, condições de abertura, instalação e transferência de farmácias - compreendendo as normas quanto às específicas condições para a instalação de farmácias, em função do número de habitantes duma determinada localidade - e dispensa de medicamentos.
11. Isto é, o *“regime de funcionamento das farmácias”* - o acervo normativo a que se submete licenciamento e o funcionamento as farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores (normas, regras ou princípios) - é competência legislativa da Assembleia Legislativa, sob a forma de Decreto Legislativo Regional.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

12. A forma de Decreto Legislativo Regional é reservada para a legislação regional, enquanto a emissão de regulamentos (actividade administrativa) é feita sob a forma de Decreto Regulamentar Regional.
13. O fim daquela norma constante da alínea e) do nº 2 do artigo 59º do EPARAA é a de: i) estabelecer uma reserva de Decreto Legislativo para todo o "*regime de funcionamento das farmácias*"; ii) subtrair à actividade administrativa as matérias compreendidas no âmbito daquele regime.
14. Indiscutivelmente que as matérias relativas às "*condições gerais e específicas de instalação, abertura e transferência de farmácias*" estão compreendidas no regime jurídico das farmácias.
15. Tais matérias não podem ser objecto de "*definição*" por Decreto Regulamentar Regional como dispõe a norma agora em crise.
16. O artigo 27º, agora escrutinado, ofende a reserva de lei estabelecida pelo 59º do EPARAA, a qual é uma reserva legal total quanto às matérias cobertas pelo regime jurídico de licenciamento e funcionamento das farmácias.
17. Além do mais, a norma daquele artigo 27º contém uma impossível autorização legislativa concedida ao Governo Regional, cf, decorre do disposto *a contrario* do nº 1 do artigo 232º da CRP.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**III**

Nestes termos e pelo exposto requerer-se a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade da norma contida no artigo 27º do Decreto Legislativo Regional nº 6/2011, de 10 de Março - "Estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores" por violação da reserva de lei estabelecida na alínea e) do nº 2 do artigo 59º do EPARAA.

Horta e Sala das Sessões, 9 de Junho de 2011

**Os Deputados do Grupo Parlamentar do PPD/PSD**

Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas

António Augusto Batišta Soares Marinho

Clélio Ribeiro Pareira Toste Meneses

Mark Silveira Marques



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Luís Carlos Correia Garcia

Pedro António de Bettencourt Gomes

Jorge Alberto Costa Pereira

Aida Maria Melo Amaral Reis dos Santos

António Pedro Rebelo Costa

António Lima Cardoso Ventura

Cláudio Borges Almeida

Cláudio José Gomes Lopes

Francisco da Silva Alvares

João Luís Bruto da Costa machado da Costa



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Jorge Manuel de Almada Macedo*

Jorge Manuel de Almada Macedo

*José Francisco Salvador Fernandes*

José Francisco Salvador Fernandes